



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04425/08

**LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO E
TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO
CONTRATO Nº 06/2008, PERDA DE
OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS
DO PROCESSO.**

RESOLUÇÃO RC2-TC-00045/2.010

RELATÓRIO:

O **Processo TC Nº 04425/08**, trata do exame de Licitação, na modalidade Inexigibilidade (**Nº 027/08**), seguida de Contrato **Nº 06/08 (fls. 158/164)**, realizada pela Companhia Docas da Paraíba e o Escritório de Advocacia "Advocacia Carlos Aquino e Associados, com o objetivo de contratar serviços técnicos profissionais de Assessoria e Consultoria Jurídica à DOCAS/PB, em especial, para o patrocínio da Ação Trabalhista Nº 1081.1991.003.13.00-0, em tramitação na Vara do Trabalho de João Pessoa, no período de vinte e quatro meses, no valor mensal **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), totalizando o contrato **R\$ 120.000,00** (cento e vinte mil reais).

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, deste Tribunal, após analisar os documentos que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada às (**fls. 174/265**), concluiu pela manutenção da irregularidade do procedimento licitatório Inexigibilidade **Nº 027/08**, tendo em vista a manutenção de singularidade do objeto do contrato a ensejar a autorização da presente licitação. (**fls.165/167, 268/276**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04425/08

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, opinou pela irregularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com a recomendação à Companhia Docas da Paraíba no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93) **(fls. 278/283)**.

Posteriormente foi encaminhado a esta Corte de Contas cópia do Termo de Rescisão do Contrato **Nº 06/2008**, através do Sr. Wagner Antônio Alexandre Breckenfeld, Diretor Presidente da Companhia Docas da Paraíba **(fls.284/286)**, ao qual foi analisado pela Auditoria que concluiu pela regularidade do Termo de Rescisão do Contrato, com fundamento no art. 78, inciso XVII.

Diante das conclusões da Auditoria, os autos deste processo não foram encaminhados ao Ministério Público Especial.

O interessado não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto nos termos do pronunciamento escrito da Auditoria e oral do Ministério Público Especial, pela regularidade do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato **Nº 06/2008**, tendo em vista que a Inexigibilidade de Licitação perdeu seu objeto, não logrando qualquer efeito concreto para a Administração Pública, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04425/08

unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer oral do Ministério Público Especial, e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos do presente processo, tendo em vista que a Inexigibilidade de licitação perdeu seu objeto.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor nesta data.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de abril de 2.010.

Cons. Arnóbio Alves Viana

Presidente e Relator

Cons. Flávio Satiro Fernandes

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Representante do Ministério Público Especial/TCE

